



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13433.001037/2007-91  
**Recurso nº** 256.601 Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-00.042 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 26 de abril de 2010  
**Matéria** DECADÊNCIA  
**Recorrente** AGRO ORIENTE LTDA.  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RECIFE/PE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/2006

**INDEFERIMENTO DE PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO PROBATÓRIA.**

A falta de fundamentação e instrumentalização documental para basear o pedido de prova pericial demonstram a sua consonância com o art. 18, do Decreto n. 70.235, sendo a justificativa correta do indeferimento por prescindibilidade ou impraticabilidade do pedido.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.**

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme a modalidade de lançamento.

Em atenção a NFLD, trata-se de lançamento de ofício conforme estipula o art. 142, II do CTN, fundado em descumprimento de obrigação acessória de informação na forma da legislação tributária, aplicando-se a contagem do prazo de 5(cinco) anos na forma do artigo 173, inciso I, do CTN.

Decadência do direito do Fisco em constituir créditos tributários oriundos de obrigações previdenciárias nascidas da contratação de mão-de-obra para construção de obras já decadentes devendo ser aplicado cálculo de rateio do valor como base de cálculo apurada de forma indireta (custo da obra) por todo os meses de execução da obra e em proporção ao período dos meses decadentes. Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 106, II, E 112, DO CTN. ALTERAÇÃO DO ART. 34, DA LEI N. 8.212/1991, PELA LEI N. 11.941/2009.

Em razão dos princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública, e do disposto nos artigos 106, II, e 112, ambos do CTN, observando que o limite máximo 20% (vinte por cento) a ser aplicado a título de multas moratórias, conforme o art. 61, §2º, da Lei n. 9.430/1998, é inferior à multa moratória aplicada aos valores dos créditos tributários lançados na NFLD, com base no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com redação anterior à Lei n. 11.941/2009, o lançamento do crédito tributário deve se adequar à multa moratória à aplicação da menor sanção, reduzindo-se a multa moratória, *ex officio*

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar provimento parcial para reconhecer a decadência, e na parte não decadente, por maioria de votos, reconhecer a possibilidade de redução da multa, nos termos do relatório e voto que integra o presente julgado. Vencidos os Conselheiros OSEAS COIMBRA JUNIOR e HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA.

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente

GUSTAVO VETTORATO - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Gustavo Vettorato, Helton Carlos Praia de Lima (Presidente).

## Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos rurais por empregador pessoa jurídica que se dedique à produção rural, conforme disciplina o art. 25, da Lei n. 8.870/1994. O período compreende as competências 01/01/1999 à 31/12/2006, conforme relatório fiscal às fls. 50 a 53.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 57 a 82.

A o acórdão recorrido da 6ª Turma da DRJ de Recife confirmou a procedência do lançamento, fls. 113 a 122.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 128 a 150.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro GUSTAVO VETTORATO, Relator

### Apreciação das Questões Preliminares – Produção de Prova Pericial

A Recorrente alega que há cerceamento de defesa por não ter deferido seu pedido de produção de prova pericial, que buscaria o encontro dos valores lançados pela NFLD com outros recolhidos a título de contribuições sociais “gerais” sobre a folha de salários da mesma. Entretanto, não traz aos autos qualquer demonstrativo, nem indica especificamente quais são essas contribuições a compensar, bem como não informam quais serão os pontos controvertidos que necessitam de perícia técnica.

O art. 16, IV, do Decreto n. 70.235, é claro em estabelecer que o recorrente tem direito a requerer perícia técnica, contudo também o responsabiliza por expor claramente os motivos que a justifique, com a formulação dos quesitos referentes ao exame desejado. Determinação essa que se cumula com a necessidade de instrumentalização documental dos motivos de fato e direito que são apresentados na impugnação (art. 15, do Dec. n. 70.235).

A falta de fundamentação e instrumentalização probatória (documentos) para basear o pedido de prova pericial demonstram a sua consonância com o art. 18, do Decreto n. 70.235, sendo a justificativa correta do indeferimento por prescindibilidade ou impraticabilidade do pedido.

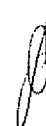
Dessa forma, a decisão recorrida ao negar o pedido de produção de prova pericial, pelos seus próprios argumentos supra mencionados, está correta, não merecendo reforma.

### Apreciação das Questões Preliminares – Ausência de Elementos Formais

Quanto à alegação de que a NFLD estava defeituosa quanto elementos formais, acatamos em plenitude os argumentos da decisão *a quo* (fls. 117):

*Não tem razão Recorrente quando afirma que o fisco não apresentou com precisão a base de cálculo e as alíquotas aplicadas no lançamento. O auditor fiscal deixou bem claro que a base de cálculo das contribuições apuradas na presente NFLD corresponde à receita bruta da comercialização da produção rural da empresa notificada no período do débito. Estes valores estão apresentados no anexo “Discriminativo Analítico de Débito — DAD”, fls. 04/16, e no também anexo “Relatório de Lançamentos — [RI]”, fls. 23/28”*

*Quanto as alíquotas utilizadas, estas constam dos subitens 1.1 e 1.2 do relatório fiscal, bem como no próprio DAD. Vê-se, portanto, que os requisitos de validade do lançamento*



*questionados pela notificada encontram-se claramente demonstrados nos anexos da NFLD, não podendo ser acatado o pedido de nulidade do crédito tributário sob comento por falta de clareza quanto aos itens apontados.*

Entende-se que a NFLD estava em pela concordância ao disposto no art. 37, da Lei n. 8.212/1991, vigente à época do lançamento, não merecendo acolhida à alegação da Recorrente.

#### Apreciação das Questões Preliminares – Decadência

Quanto à questão preliminar relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser reconhecida em parte dos créditos objetos da NFLD questionada

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

*Súmula Vinculante n.º 8 "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, assim caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo assim ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Conforme demonstrado pelo relatório fiscal e demais demonstrativos, os créditos lançados foram todos apurados pela própria fiscalização, e os fatos geradores não haviam sido informados pela Recorrente das declarações à Previdência Social. Assim, não haverá pagamento a ser homologado, incorrendo na aplicação da regra decadencial art. 173, inciso I, do CTN. Nessa hipótese, caso não haja ciência do lançamento, o direito de

constituição do crédito tributário será extinto ao termo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Atente-se ao fato de que a constituição do crédito tributário foi cientificada oficialmente à contribuinte no dia 14.08.2007 (fls. 01), somente a partir deste ato haveria a interrupção do prazo decadencial perante aos fatos geradores ocorridos nos 5(cinco) anos *a quo* (art. 173, I, do CTN). Assim, todo e qualquer fato gerador ocorrido antes de 1º de janeiro de 2002, não poderia ter fundamentado o nascimento do crédito tributário, por ter o fisco perdido o direito de constituí-los devido o decurso do prazo consumativo.

Dessa forma, créditos tributários constituídos com base no período entre 01/01/1999 e 31/12/2001 devem ser considerados decadentes e, por consequência, extintos (art. 156, V, c/c art. 173, I, do CTN)

### **Do Mérito**

A Recorrente alega de forma correta a inconstitucionalidade da cobrança, fulcradas no art. 22, da Lei n. 8.212/1991, com base nas alterações realizadas pelo art. 25, da Lei n. 8.870/1994, com redação anterior à dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001. Isso, em decorrência, à declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo perante o art. 195, I e §4º, da Constituição Federal, vigentes na época de publicação da lei alteradora, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1103/DF: Tal argumento bastaria para derrubar parcialmente o lançamento da incidência das contribuições previdenciárias na cota-parte dos empregadores e dos recursos destinados ao SAT/RAT. Contudo, devido ao período dos créditos fundados nestes dispositivos estarem decadente este voto não se aprofundará na questão.

Ainda, a Recorrente alega que houve afronta ao princípio da estrita legalidade, pois as multas moratórias aplicadas estariam fundadas apenas em dispositivos do Decreto n. 3048/1999. Entende-se que não assiste razão a Recorrente, pois a NFLD em seus relatórios e demonstrativos, deixou clara o fundamento legal, inclusive elencando a legislação aplicável a cada período em seus fundamentos legais (fls. 31 e seguintes). Inclusive, dentre os fundamentos legais, está a indicação dos dispositivos de leis ordinárias que fundam o lançamento, em especial há a clara indicação ao art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com a redação vigente à época do lançamento, que disciplinava a aplicação gradativa das multas moratórias em casos de atrasos de contribuições previdenciárias. Fato esse ressaltado pela decisão *a quo*, fls. 120.

Assim, não merece acolhido esse argumento da Recorrente, de que houve desrespeito ao princípio da estrita legalidade.

Todavia, em razão de alterações legislativas recentes, o art. 35, da Lei n. 8.212/1991, foi alterado pela Lei n. 11.941/2009, passando a ter a seguinte redação:

*Art. 35. Os débitos com a União decorrente das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9 430, de 27 de dezembro de 1996.*

Ou seja, há remissão expressa ao art. 61, da Lei n. 9.430/2009, *in verbis*:

*Art. 61 Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento*

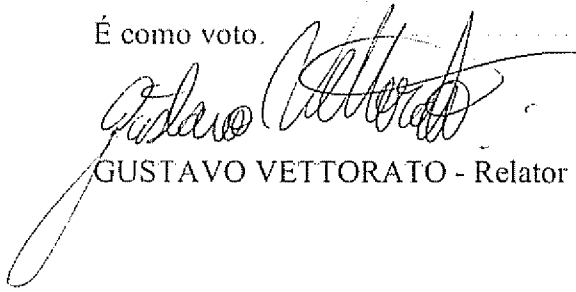
*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento (Vide Lei nº 9.716, de 1998)*

Portanto, por ser a multa aplicada na NFLD questionada de natureza moratória, bem como em decorrência a aplicação dos dispostos nos artigos 106, II, e 112, ambos do CTN. Isso tudo, ordena ao julgador aplicar as novas normas gerais e abstratas preteritamente quando vislumbra que a norma nova for mais favorável ao contribuinte que a anterior, além de interpretá-la sempre de forma mais favorável ao contribuinte. Conduta do julgador diversa a esta será uma afronta direta ao princípio da boa-fé objetiva e legalidade da Administração Pública.

Portanto, observando que o limite máximo 20% (vinte por cento) a ser aplicado a título de multas moratórias, conforme o art. 61, §2º, da Lei n. 9.430/1998, é inferior à multa moratória aplicada aos valores dos créditos tributários lançados na NFLD, com base no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com redação anterior à Lei n. 11.941/2009, deve a decisão *a quo* ser reformada no sentido de adequar a multa moratória à nova legislação.

**Conclusão:** Pelo exposto voto por CONHECER do recurso, para no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando a decisão *a quo* e a NFLD no sentido de reconhecer a decadência dos créditos tributários oriundos de fatos geradores ocorridos no período de 01.01.1999 a 31.12.2001, extinguindo-os, bem como que a multa moratória sobre os créditos não caducos seja aplicada em conformidade com o disposto no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, combinado com o art. 61, da Lei n. 9.430/1998, limitando-se a 20%.

É como voto.



GUSTAVO VETTORATO - Relator